RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.712 - PR (2016/0188073-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	OI S.A
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA - PR056111 ROBERTA CARVALHO DE ROSIS - PR038080 ROBERTA MELINA KRONLAND E OUTRO(S) - PR022794
RECORRIDO	:	VIVIAN DE FATIMA DALDIN
ADVOGADO	:	TACIANO POCK E OUTRO(S) - PR060529

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 475-J. CARÁTER DECISÓRIO. RECORRIBILIDADE. SÚMULA 568 DO STJ.

1. Impugnação ao cumprimento de sentença, em razão de excesso de execução.
2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Possui caráter decisório o ato judicial que determina a intimação da parte executada para pagamento do débito indicado na petição de cumprimento de sentença, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC/73
4. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa extensão, provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por OI S.A fundamentado, nas alíneas "a" e “c” do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 14/04/2014.

Concluso ao gabinete em: 08/05/2017.

Ação: adimplemento contratual em fase de cumprimento de sentença apresentada por VIVIAN DE FÁTIMA DALDIN, em face da recorrente, na qual requer o recebimento de ações e dividendos acionários.

Decisão interlocutória: determinou a intimação da recorrente para efetuar o pagamento do valor indicado, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto

pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, SOB PENA DE MULTA. IRRECORRIBILIDADE. ATO QUE ENCERRA MERO IMPULSO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE TEOR DECISÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.
>
> O despacho que determina o cumprimento de sentença, de acordo com o art. 475-J do CPC, limitando-se a impulsionar o feito, não encerra conteúdo decisório. Trata-se de despacho de mero expediente, não atacável por intermédio de agravo de instrumento, na forma do art. 504 do CPC.

Embargos de Declaração: opostos pelos recorrentes foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 475-J e 535, II, do CPC. Além de negativa de prestação jurisdicional, insurge-se quanto ao entendimento do acórdão recorrido de que o despacho que determina a intimação do executado para pagamento, sob pena de multa diária, nos termos dispostos no art. 475-J do CPC, não possui qualquer caráter decisório. Suscita divergência jurisprudencial.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Julgamento: aplicação do CPC/73.

- Da violação do art. 535 do CPC/73

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca dos supostos pontos omissos e contraditórios quanto à natureza do conteúdo da decisão, de maneira que os

embargos de declaração opostos pela parte agravante, de fato, não comportavam acolhimento.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 535 do CPC/73 , incidindo, quanto ao ponto a Súmula 568/STJ.

- Da Súmula 568 do STJ

Por outro lado, as duas Turmas de direito privado do STJ entendem que "possui caráter decisório o ato judicial que determina a intimação da parte executada para pagamento do débito indicado na petição de cumprimento de sentença, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC/73. Precedentes: AgRg no REsp 1.258.517/SP, 4ª Turma, DJe 27/03/2018; REsp 1496906/DF, 3ª Turma, DJe 07/10/2016 e REsp 1187805/AM, 3ª Turma, DJe 27/11/2013.

Dessa forma, o TJ/PR não se alinhou ao entendimento desta Corte ao concluir pela irrecorribilidade da decisão que determinou a incidência da multa do artigo 475-J do CPC/73, em caso de não pagamento.

Aplica-se, portanto, a Súmula 568 do STJ.

Forte nessas razões e com fundamento no art. 932, III e V, “a”, do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, para reconhecer o conteúdo decisório do provimento jurisdicional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Ministra